

APORTES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: “FAKE NEWS” E PANDEMIA (GT3 INTERNET E DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL – COORDENADORES: GUSTAVO FERRERIA SANTOS, FÁBIO LEITE E NARA SANTA CRUZ)

Congresso PUBLIUS de Direito Constitucional., 1^a edição, de 20/10/2020 a 21/10/2020
ISBN dos Anais: 978-65-86861-41-9

OUTERELO; Priscilla Montalvão¹, COSTA; Francisca Flúvia Mourão da², ALVES; Felipe Dalenagore³

RESUMO

A discussão sobre a existência de um limite à liberdade de expressão remonta ao século XVII, no entanto, mesmo hoje, não está exaurida. A ascensão das mídias sociais com o advento da internet deu voz a todos, mas a massificação de poder exprimir-se tem elevado, cada vez mais, a discrepância entre os pensamentos humanos e, em alguns casos, entre estes e o discurso aceito em sua época. Sabe-se que não há direito absoluto, cabendo ao Estado, seja em âmbito legislativo ou judicial, definir os limites cabíveis à sua aplicabilidade, tornando absoluto, por outro lado, o seu exercício. Salientando-se no seguinte problema: as *fake news* veiculadas na internet, relacionadas à pandemia do **novo coronavírus Sars-Cov-2**, estão amparadas pelo direito à liberdade de expressão, previsto no ordenamento jurídico nacional e também como direito humano previsto nos instrumentos internacionais? Optou-se por uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se os métodos dedutivo, para fins de abordagem, com análise documental de variados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, e monográfico, a título procedural, acerca das *fake news* veiculadas na internet, referentes à pandemia, ante ao direito à liberdade de expressão. O estudo da temática se justificou pelas consequências das crises sanitária, econômica e social, ocasionadas após a disseminação do **coronavírus Sars-Cov-2**, cujas medidas de enfrentamento ultrapassam isoladas ações estatais. O desconhecimento e a disputa de poder entre os mais diversos entes, públicos e privados, nacionais e internacionais, fizeram surgir diversas notícias não comprovadas sobre a pandemia, relacionadas não somente à forma de contágio, mas também à prevenção, ao tratamento, à origem da doença, aos seus sintomas e, até mesmo, às políticas públicas necessárias. Dessa forma, buscou-se o aporte teórico de várias fontes, com objetivo de clarificar as consequências jurídicas da difusão de notícias falsas e discutir se estas estariam legalmente protegidas pelo direito à liberdade de expressão. No que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, o referido direito está presente na Constituição Federal de 1988, principalmente nos incisos IV e IX do art. 5º, garantindo não só a livre manifestação do pensamento, como também a liberdade de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. No âmbito do direito internacional regional, podem-se invocar os preceitos previstos no art. 4º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em 1948, ano de criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), da qual o Estado brasileiro é membro, além da proteção estabelecida pela Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH) de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Já no plano do direito internacional global, operacionalizado pela Organização das Nações Unidas, a liberdade de expressão é prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos e também no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Quanto aos resultados esperados, tem-se como hipótese o fato de que, por não ser o direito à liberdade de expressão um direito absoluto e apenas proteger determinados atos comunicativos, a notícia deliberadamente falsa não pode ser considerada apenas um erro ou uma mera manifestação de pensamento, não estando protegida pelo direito à liberdade de expressão.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão. Fake News. Internet. Pandemia.

¹ Especializada em Direito e Processo Previdenciário pela Faculdade IBMEC São Paulo. Especialista em Direito de Família e das Sucessões na Universidade Anhanguera de São Paulo – UNIAN/SP. Especialista em Relações Internacionais pelo Centro de Estudos Internacionais sobre Governo (CEGOV) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina., prisilliamontalvao@gmail.com

² Especializada em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale. Especialista em Gestão de Políticas Públicas de Gênero e Raça pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Especialista em Família no Poder Judiciário Estadual do Ceará – UECE. Bacharel em Serviço Social pela Universidade Estadual do Ceará – UECE. Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá (Campus São José – SC). Membro do Grupo de Pesquisas e Projetos “Direito e Sociedade”, felipe@estudosdedireito.com.br

³ Direito e Sociedade”, felipe@estudosdedireito.com.br

¹ Especializada em Direito e Processo Previdenciário pela Faculdade IBMEC São Paulo. Especialista em Direito de Família e das Sucessões na Universidade Anhanguera de São Paulo – UNIAN/SP. Especialista em Relações Internacionais sobre Governo (CEGOV) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina., prisillamontalvao@gmail.com

² Especializada em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale. Especialista em Gestão de Políticas Públicas de Gênero e Raça pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Especialista em Família no Centro Universitário Estadual do Ceará – UECE. Bacharel em Serviço Social pela Universidade Estadual do Ceará – UECE. Graduanda em Direito pela Universidade Estácio de Sá (Campos São José – SC). Membro do Grupo de Pesquisas e Pesquisador(a) da "Sociedade", felipe@estudosdedireito.com.br

³ Direito e Sociedade", felipe@estudosdedireito.com.br